



Acórdão n.º 04 - 2018/2019

N.º Processo: 04/PA/2018-2019

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Portugal 2.ª Divisão Masculinos

Data: 28 de Outubro de 2018 - Hora: 14:00 - Local: Senhora da Hora, MATOSINHOS

Clubes:

- **Visitado:** Centro Desportivo Universitário do Porto (CDUP)
- **Visitante:** Clube Fluvial Portuense "B" (CFP-B)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por André Martins e Luís Santos, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"Uma das balizas de jogo apresentava-se com um suporte partido, que foi detetado no início do aquecimento, sem possibilidade de substituição da baliza. O jogo realizou-se com as balizas existentes.

O jogador da equipa de gorro azul n.º 3 foi excluído da partida definitivamente com substituição ao fim de 20 segundos. Este jogador de mão aberta golpeou a cara do jogador adversário. Foi mostrado cartão vermelho. Este jogador, Iuri Coelho, foi excluído ao abrigo da regra 21.13."

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS





3. O relatório de arbitragem refere que "**Uma das balizas de jogo apresentava-se com um suporte partido, que foi detetado no início do aquecimento, sem possibilidade de substituição da baliza**".

3.1 O Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático estabelece no artigo 18.º que "**1 - Compete ao clube visitado ter o recinto de jogo devidamente pronto e equipado, designadamente com as balizas, bolas, (...) com a antecedência de, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) minutos em relação à hora fixada para o início do jogo**", sendo que "**3 - O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo**" e que "**5 - O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que**" não apresente as balizas ou não apresente as mesmas em corretas condições de utilização.

3.2 Dos autos não resulta que o facto de uma das balizas apresentar um "**suporte partido**" tenha colocado em causa a realização do jogo ou tenha perturbado o decurso do mesmo, ou, sequer, não obstante a impossibilidade da sua substituição, que a referida baliza não estivesse em condições conformes para a sua utilização no jogo em apreço.

3.3 Aliás, nem o relatório de arbitragem relata que a mencionada baliza não se encontrava "**solidamente montada**", como impõe a Regra Fina/Len WP.2.1.

3.4 Pelo que, decide-se, nesta parte, arquivar os autos, alertando-se, contudo, os clubes visitados para a obrigação regulamentar de apresentarem o campo de jogo em correctas condições de utilização.

4. O relatório dos árbitros refere que o jogador do CFP-B, Iuri Coelho, foi excluído definitivamente da partida com substituição ao fim de 20 segundos, tendo-lhe sido exibido o cartão vermelho, porque "**de mão aberta golpeou a cara do jogador adversário**".

4.1. O jogador Iuri Coelho agrediu, intencionalmente, de modo livre e consciente, o seu adversário golpeando-o na face com a mão aberta, praticando um acto designado de brutalidade, p. e p. no n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento Disciplinar, com uma pena de 2 a 5 jogos de suspensão.

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS





4.2 Contudo, e apesar do entendimento do Conselho de Disciplina que o comportamento do jogador Iuri Coelho deveria ter sido sancionado com a amostragem do cartão vermelho, com exclusão sem substituição, ao abrigo do referido artigo 50.º n.ºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar, com expressa menção no relatório de jogo, a verdade é que não é possível a este Conselho emitir qualquer juízo de censura disciplinar ao jogador em apreço sob os auspícios daquela norma.

4.3 Com efeito, apesar do Conselho de Disciplina não se encontrar adstrito às conclusões de direito constantes dos relatórios dos árbitros, o certo é que o presente relatório de arbitragem não refere, como se impunha referir, a exclusão do jogador Iuri Coelho sem substituição, o que impede, como se disse, o Conselho de Disciplina de se pronunciar sobre o comportamento daquele jogador da equipa do CFP-B ao abrigo do disposto no mencionado artigo 50.º do Regulamento Disciplinar - “*Brutalidade*”, porquanto, o n.º 2 daquela norma dispõe que “***So pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier expressamente mencionada no relatório de arbitragem a existência de brutalidade e a respectiva exclusão sem substituição ao abrigo da Regra WP 21.11.***”, exigência de cuja verificação depende a punição do agente, constituindo esta menção obrigatória no relatório condição de punibilidade, na medida em que a lei exige a verificação de uma condição a fim de ser punível o facto praticado, à margem da descrição típica e exterior à conduta do agente infractor.

4.4 Como tal, porque a conduta do jogador Iuri Coelho deve ser sancionada, pelo menos, pela conduta censurável mais leve, resta enquadrar o comportamento em causa nos termos do disposto no artigo 51.º do Regulamento Disciplinar – “*Má conduta*”, punida com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.

4.5. O jogador Iuri Coelho ao golpear, de mão aberta, a face de um adversário praticou, pelo menos, um acto de má-conduta, resultando, como decorre a experiência comum, perigo para a integridade física do seu adversário, não obstante a menor gravidade das suas consequências, caso contrário, resultaria exarado no relatório de arbitragem.

4.6 Termos em que o Conselho de Disciplina decide que é adequada a aplicação da pena de 1 (Um) jogo de suspensão ao jogador da equipa CFP-B, Iuri Coelho.

5. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:





- Arquivar os autos na parte em que se alude à apresentação de uma baliza de jogo "com um suporte partido."
- Condenar o jogador do Clube Fluvial Portuense "B" (CFP-B), IURI COELHO, na pena de 1 (Um) jogo de suspensão.

Notifique os agentes.

Elaborado em 31 de Outubro de 2018, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Tiago Azenha
(Presidente)

Miguel Beça
(Vice-presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vogal)

